



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002361/2008-84
Recurso nº 264.344 De Ofício
Acórdão nº **3302-00.908 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria PIS E COFINS - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JBS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Existindo pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, decai em 5 anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário de PIS e de Cofins. Súmula Vinculante nº 8, do STF.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 11/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado autos de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins, relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2001, tendo em vista que a Fiscalização constatou diferenças entre os valores declarados e os calculados com base na escrituração da empresa.

A ciência dos lançamentos ocorreu no dia 20/06/2008.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo I - SP julgou improcedente o lançamento, reconhecendo a ocorrência da decadência (Súmula Vinculante nº 8 do STF), nos termos do Acórdão nº 16-18.436, de 09/09/2008, cuja ementa abaixo se transcreve, recorrendo de ofício a este Colegiado.

COFINS. DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante nº 08, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no CTN.

RIS. DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante nº 08, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no CTN.

INTIMAÇÕES. ENDEREÇO PARA RECEBIMENTO.

As intimações e notificações, efetuadas por via postal, devem ser enviadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Ciente desta decisão a empresa interessada não se manifestou.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro

Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso de ofício atende aos requisitos legais e dele conheço.

O recurso de ofício trata exclusivamente da extinção do crédito tributário pela decadência, posto que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do fato gerador das contribuições (PIS e Cofins) lançadas.

Com razão a decisão recorrida.

Como bem disse a decisão recorrida, ao presente caso não se aplicam os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 por força do que dispõe a Súmula Vinculante nº 8, do STF, abaixo reproduzida.

Súmula Vinculante nº 8 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Considerando que o auto de infração abrange os fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2001 e que a ciência dos lançamentos se deu em 20.06.2008 (fls. 113 e 125), correta a decisão recorrida que constatou a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário de COFINS e PIS relativo a todos os períodos de apuração lançados.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.